



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000468/96-31
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.754
RECURSO Nº : 122.580
RECORRENTE : CALIMERIO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º,
da Lei nº 8.847/94, revestido das formalidades que legitimem a
revisão pretendida.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES,
LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o
Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.580
ACÓRDÃO Nº : 302-34.754
RECORRENTE : CALIMERIO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SÍTIO PITANGA", localizado no município de Caconde - SP, com área de 54,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0283586.0.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 152.259,42, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 170.578,76, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

Como prova, o interessado apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 04, acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 17 a 19):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO 1995 .

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Quanto ao laudo técnico apresentado, a autoridade singular assim se manifestou:

"Ocorre que o documento apresentado como Laudo de Avaliação nada mais é do que a mera declaração, pois não se reveste dos requisitos formais para a sua aceitação, ou seja, não está fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.580
ACÓRDÃO Nº : 302-34.754

elementos de comparação adotados, para definir o valor ali mensurado.”

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23).

Em 16/09/99, os presentes autos foram relatados pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos converteu o julgamento na Diligência nº 201-04.857, com o objetivo de intimar o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel em questão (fls. 28 a 32).

Assim, foi o contribuinte intimado, em 25/04/2000, conforme documentos de fls. 34/35. Não obstante, o documento solicitado não foi apresentado, retornando o processo ao Conselho de Contribuintes (fls. 36/37).

A última folha do processo (38) trata de sua distribuição no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.580
ACÓRDÃO Nº : 302-34.754

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, documento este ausente nos autos.

Visando garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi o contribuinte intimado a apresentar o laudo dentro dos moldes legais, por meio da Diligência nº 201-04.857, do Segundo Conselho de Contribuintes. A intimação não foi atendida.

pe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.580
ACÓRDÃO Nº : 302-34.754

Quanto ao Laudo de Avaliação apresentado às fls. 04, este não pode ser acatado para o fim proposto, pelos motivos já elencados na decisão singular.

Claro está que o documento acima referenciado, como qualquer elemento de prova, teria de reunir um mínimo de condições necessárias à promoção das alterações pretendidas, demonstrando os fatores e condições que justificariam a alteração de dado fixado em ato legal regular, como é o caso do VTN mínimo.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



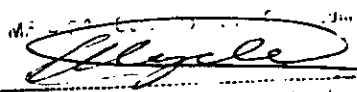
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13842.000468/96-31
Recurso nº : 122.580

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.754.

Brasília-DF, 11/05/01


Henrique Prado Lejda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

